



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001066-03.2014.815.0011.

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

APELADOS: Antônio Honório da Silva.

ADVOGADO: Patrícia Araújo Nunes.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE CONSUMO ACIMA DA MÉDIA. REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA RETROATIVA DE VALORES A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELO EFETIVO CONSUMO NÃO COMPUTADO. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELO IMEQ-PB/INMETRO, QUE ATESTOU DEFEITO DE FABRICAÇÃO NO APARELHO MEDIDOR. COBRANÇA ILEGÍTIMA. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELO DESVIO DA ENERGIA NÃO DEMONSTRADA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA QUE COMPROVADAMENTE NÃO COMETEU. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA QUANTA FIXADA PELO JUÍZO. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. “O pagamento de débito decorrente de irregularidade apurada no medidor de energia elétrica somente pode ser exigido do consumidor se restar constatado, por meio de regular procedimento administrativo, seguido de perícia técnica, que a avaria existente no referido aparelho foi causada pelo usuário”. (TJMG, Apelação Cível 1.0188.09.086071-2/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª Câmara Cível, julgamento em 13/03/2014, publicação da súmula em 28/03/2014)

2. “A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente” (TJPB; AC 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015; Pág. 22).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001066-03.2014.815.0011, em que figuram como partes Antônio Honório da Silva e a Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO

Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 153/155, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais em seu desfavor intentada por **Antônio Honório da Silva**, que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 5.000,00, ao fundamento de que a perícia técnica realizada para a verificação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica da residência do Apelado constatou defeito de fabricação no aparelho, isentando o consumidor de qualquer responsabilidade pelo elevado consumo, restando descabida a imputação de débitos ao consumidor decorrentes do suposto desvio de energia, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o montante condenatório.

Em suas razões, f. 159/168, alegou que sua conduta foi resguardada pela licitude, porquanto agiu no exercício regular do direito ao determinar a realização de inspeção no medidor de energia da residência do Apelado para fins de constatação de possível desvio de energia, respeitados os ditames da Resolução nº 414/2010, da ANEEL.

Argumentou que restou comprovada a adulteração no medidor de energia, o qual deixava de registrar a energia elétrica que estava sendo consumida pela unidade residencial, e que o Apelado foi notificado do valor da revisão do faturamento, ficando cientes do prazo para interpor recurso administrativo, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Aduziu que, não havendo ilicitude da cobrança do valor a título de consumo de energia, inexistente o dever de reparar os supostos danos morais sofridos pelo Apelado, pugnando pela reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido, ou, subsidiariamente, para que o montante indenizatório seja reduzido.

Contrarrazoando, f. 175/179, o Apelado afirmou que a Apelante não apresentou provas de que ele tenha sido o responsável pelo elevado consumo da energia e que o laudo pericial atestou o defeito de fabricação no medidor de energia, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo e a manutenção da Sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 185/188, sem pronunciamento sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos autorizadores para sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 169/170, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹ sedimentaram o entendimento de que é legítima a apuração de fraude em medidor de energia levada a cabo pela Concessionária responsável pelo seu fornecimento, desde que atendidos os ditames legais que disciplinam os procedimentos de aferição da eventual adulteração do equipamento.

No caso dos autos, a Apelante, quando da apuração da suposta irregularidade

¹ APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E CONDENOU A PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER SIDO A AUTORA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NO QUAL FUNDADA A COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CPC. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A promovida não apresentou nenhuma documentação apta a comprovar o suposto desvio, não provou ter intimado a consumidora sobre a realização de perícia nem, tampouco, demonstrou a ocorrência de aumento substancial de energia após a constatação da suposta irregularidade. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviço público de energia elétrica é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova. O Superior Tribunal de justiça já se manifestou no sentido de que, em ação na qual se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, não se pode presumir que a responsabilidade da burla no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque, a “empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão.” (precedente: RESP 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 16/11/2010, dje 04/02/2011). Portanto, considerando a ausência da ampla defesa e do contraditório decorrente da ausência de perícia ou, acaso tenha sido realizada, por ter sido feita sem intimação da consumidora acerca da data em que seria feita, bem como, por inexistir provas de aumento substancial de energia após a constatação da suposta irregularidade e colocação de novo medidor de energia, o débito cobrado pela recuperação de consumo deve ser desconsiderado. (TJPB; APL 0000881-70.2014.815.0461; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Coelho de Salles; DJPB 03/08/2015; Pág. 11)

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito c/c danos morais. Medidor de energia elétrica. Suspeita de irregularidade. Inspeção realizada. Fraude detectada. Ausência de comprovação de culpa pelo consumidor. Recuperação de consumo. Nulidade do débito. Dano moral. Corte no fornecimento de energia elétrica configuração. Quantum indenizatório. Fixação. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento. A concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta ao consumidor. É entendimento firmado no STJ que é indevida a cobrança do débito com base em recuperação de consumo, pois a demonstração da fraude no medidor de energia sem a comprovação de sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento. Certo é que a apelada agiu no exercício regular do seu direito, ao exercer o seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança, no entanto, o corte no fornecimento de energia elétrica gera direito a indenização. O Superior Tribunal de justiça já consolidou de que é ilícito a concessionária de energia elétrica interromper o fornecimento de seus serviços em razão de débitos pretéritos. O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação, experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre “in re ipsa”, ou seja, decorre do próprio fato ilícito. O propósito do valor indenizatório a ser arbitrado tem por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso. (TJPB; APL 0001080-21.2013.815.0981; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 18/09/2015; Pág. 11)

CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação declaratória de cancelamento de ônus c/c repetição de indébito e danos morais. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no

de consumo, observou os procedimentos exigidos pela Resolução ANEEL n.º 414/2010, porquanto houve a realização de perícia técnica exigida em seu art. 129².

O Laudo Pericial, f. 40, produzido por Agente Fiscalizador do IMEQ-PB (Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba) / INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), constatou que os lacres do medidor de energia da residência do Autor/Apelado estavam intactos, concluindo que o disco descentralizado estava com ranhuras na parte inferior e que o defeito técnico decorreu de sua fabricação.

Por essa razão, não são aplicáveis, *in casu*, as disposições da Resolução ANEEL n.º 414/2010, especificamente seu art. 167³, que prevê as hipóteses de

medidor. Lavratura de termo de ocorrência. Cobrança de valores a título de recuperação de consumo. Perícia técnica unilateral. Não atendimento aos requisitos do art. 129, § 1º, II, § 6º e § 7º da resolução n.º 414/2010 da ANEEL. Cobrança ilegítima. Cancelamento. Dano moral. Inocorrência. Ausência de suspensão do fornecimento de energia e de registro do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Mero dissabor. Reforma da sentença. Recurso parcialmente provido. - em que pese esteja caracterizada a avaria no medidor e a possibilidade de desvio de energia elétrica, isto, por si só, não caracteriza fraude e o consequente prejuízo na arrecadação da concessionária. - o termo de ocorrência, por ser produzido unilateralmente pela concessionária prestadora do serviço, não é suficiente para comprovar as irregularidades no medidor, visto que nem o termo, nem seu emissor possuem fé pública. - a mera cobrança de pretensão consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome da parte consumidora em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/apelante agiu em seu exercício regular de direito ao fiscalizar e trocar o medidor de energia, não havendo nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios causados em razão dessa fiscalização e da cobrança de valores a título de recuperação de consumo. - conhecimento do apelo para dar-lhe provimento parcial. (TJPB; APL 0000883-40.2014.815.0461; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/07/2015; Pág. 20)

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA UNILATERALMENTE AFERIDA. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. PERÍCIA NÃO REALIZADA PELO INMETRO. CONSUMO NÃO FATURADO. COBRANÇA ILEGÍTIMA. REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS E IMPROCEDENTE O PLEITO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E ABORRECIMENTO OCASIONADOS PELA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO. PROCEDIMENTOS QUE CONFIGURAM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 15%. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. “A mera cobrança de pretensão consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/apelante estava exercendo regularmente seu direito de fiscalização com a troca do medidor, e não há nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança” (tjpb; apl 0000564-66.2013.815.0151; terceira câmara especializada cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; djpb 05/09/2014; pág. 15). 2. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJPB; APL 0004231-51.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 28/09/2015; Pág. 8)

- 2 Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§1º. A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: (...) II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

- 3 Art. 167. O consumidor é responsável:

responsabilização do consumidor, haja vista que os defeitos da unidade consumidora não foram ocasionados por sua conduta, consoante atestou a perícia técnica.

Em vista destas específicas circunstâncias, o Autor logrou êxito em provar que não teve responsabilidade em relação à alteração do equipamento de medição instalado em sua residência, como acertadamente decidiu o Juízo.

Demonstrada a inexistência de fraude no medidor de energia, são indiscutíveis os constrangimentos suportados pelo Apelado, configurando-se o dano moral passível de ser indenizado.

Em relação ao *quantum* indenizatório, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 deve ser mantido, eis que foi condizente com a extensão do dano ocasionado ao Apelado, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, mormente pelo fato de que a cobrança foi ilegítima, imputando-lhe conduta ilícita que comprovadamente não cometeu, tendo o Juízo observado o viés preventivo e pedagógico da condenação por danos morais.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

I – pelos danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos na sua unidade consumidora, em razão de má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado da energia;

(...)

III – pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da distribuidora, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora; e

IV – pela custódia dos equipamentos de medição ou do TCCI da distribuidora, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalados no interior de sua propriedade, ou se, por solicitação formal do consumidor, o equipamento for instalados em área exterior à propriedade.